



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37085.000972/2005-34
Recurso nº 249.394 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.071 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CLEA PORTANTIOLO DA SILVA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

CONTRIBUINTE FACULTATIVO - ATO VOLITIVO - BENEFÍCIO DE
AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO DIVERSO - RECURSO
DESPROVIDO.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLÉA PORTANTIOLO DA SILVA contra decisão proferida pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Pelotas/RS, que deferiu parcialmente a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos meses de fevereiro e março de 2004, no valor originário de R\$ 96,00.

De acordo com o entendimento da autoridade fiscal, os recolhimentos realizados pela Recorrente na condição de contribuinte facultativo consistem em ato volitivo e, por essa razão, não admitem a restituição. Concluiu, ainda, que o fato de ter se beneficiado de auxílio-doença no período de 20.01.2004 a 23.04.2004 não tornam indevidos os recolhimentos realizados nos meses de janeiro e abril de 2004.

A Recorrente alega que necessita dos R\$ 96,00 restantes, pois está com dificuldades financeiras; que é pessoa honesta; e que recebe, com frequência, ajuda de sua família

Este é o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, Relatora.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, depreende-se que a Recorrente deu início ao recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo em 15.03.2002.

Em razão de ter sido beneficiada com o recebido de auxílio-doença no período de 20.01.2004 a 23.04.2004 (benefício 5081660600), a Recorrente apresenta Pedido de Restituição dos valores recolhidos nos meses de janeiro a abril de 2004.

Nos termos da disposição contida no art. 11, § 3º do Decreto 3.048/1999, a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

No caso de contribuinte facultativo, a contribuição será devida sobre o valor por ele declarado, tendo como limite mínimo o valor do salário mínimo (art. 214, VI, § 3º do Decreto 3.048/99). Os benefícios pagos pela Previdência Social, contudo, não integram o salário-de-contribuição e, por essa razão, não devem se sujeitar à incidência de contribuições previdenciárias. É o que dispõe o art. 214, § 9º, I, do Decreto nº 3048/99:

"Art 214 ()

§ 9º Não integram o salário de contribuição exclusivamente

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto § 2º "

No caso ora em análise, a Recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20.01.2004 a 23.04.2004. Logo, não há dúvidas de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos meses de janeiro e abril de 2004 foi realizado corretamente, em

conformidade com a legislação em vigor, já que até os dias 15/02/2004 e 15/05/2004, respectivamente, o contribuinte possui obrigação referente a estas competências. Apenas os valores relativos às competências 02/2004 e 03/2004 devem ser objeto de restituição.

Ademais, a não apresentação de novos elementos impossibilita uma análise conclusiva favorável ao pedido de restituição da Recorrente.

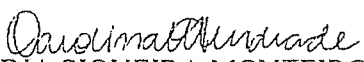
Assim, correta a decisão da autoridade fiscal, que deferiu parcialmente a restituição, pelo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO do contribuinte e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora